CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
CURSO DE DIREITO

LÍVIA ARAÚJO REZENDE

O ENFOQUE DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS POR CIDADÃOS NÃO INDÍGENAS

BARBACENA
2023

LÍVIA ARAÚJO REZENDE

O ENFOQUE DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS POR CIDADÃOS NÃO INDÍGENAS

Artigo apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Luiz Carlos de Paula

BARBACENA
2023

TERMO DE RESPONSABILIDADE E AUTORIA DE TCC

Eu, LÍVIA ARAÚJO REZENDE, acadêmica de Graduação do curso de DIREITO, matriculada sob nº 192001285, no Centro Universitário Presidente Antônio Carlos/UNIPAC, declaro estar ciente do que é considerada utilização indevida, ilegal e/ou plágio, no desenvolvimento de um trabalho de conclusão de curso, e afirmo ter seguido o Manual de Orientação e Guia de Normalização de Trabalhos Acadêmicos do curso da UNIPAC/Barbacena/MG, apresentando meu Trabalho de Conclusão de Curso/TCC dentro dos padrões técnicos.

Declaro ser de minha total responsabilidade a autoria do texto referente ao meu trabalho de conclusão intitulado O ENFOQUE DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS POR CIDADÃOS NÃO INDÍGENAS .

Por ser a expressão da verdade, firmo e dato o presente termo de responsabilidade e autoria. Barbacena/MG.

Barbacena, __ de junho de 2023.

_____

LÍVIA ARAÚJO REZENDE

Dedico este trabalho à minha família, principalmente, aos meus pais Helen e Gilmar, por todas as renúncias e sacrifícios que fizeram por mim e pelas minhas irmãs.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus por ser a base das minhas conquistas.

À minha mãe, Helen, que infelizmente já se foi, mas que tanto sonhou com esse momento. A senhora sempre será a minha inspiração.

Ao meu pai, Gilmar, por ser o meu exemplo de força e coragem.

Às minhas irmãs, Letícia e Lara e à minha avó, Mercedes, que sempre me apoiaram e me ajudaram durante essa trajetória

Ao meu namorado, Marcelo, que sempre me deu confiança e apoio para seguir em frente.

Agradeço aos meus professores pelos ensinamentos, em especial, ao professor Luiz Carlos que me orientou durante todo o trabalho.

Por fim, sou grata a todos que, de alguma forma, fizeram parte dessa etapa decisiva da minha vida.

RESUMO

O artigo aborda o tema com enfoque na adoção de crianças e adolescentes indígenas por cidadãos não indígenas. O objetivo central do trabalho é analisar o impacto da atuação do Poder Judiciário na identidade cultural desses indivíduos. Dessa forma, foi realizada uma pesquisa bibliográfica a partir de outros trabalhos de conclusão de curso, dissertações, doutrinas da área do direito de família, análise de julgados e dados de órgãos oficiais relacionados à adoção, sendo proposta a seguinte reflexão: quais são as hipóteses em que o Poder Judiciário deve interferir nas comunidades indígenas por meio dos processos de adoção e acolhimento institucional de crianças e adolescentes, sem interferir na identidade delas como indígenas? A pesquisa obteve como resultado que as crianças e adolescentes indígenas ficam nas instituições de acolhimento por tempo superior ao limite previsto em lei, de forma que, em muitos casos, acabam perdendo a identidade cultural. Assim, conclui-se que existe a necessidade de um sopesamento entre as medidas emanadas do Poder Judiciário e o direito dos indígenas em ter a sua cultura preservada.

Palavras-chaves: adoção; crianças; indígenas.

ABSTRACT

The paper addresses the theme with a focus on the adoption of indigenous children and adolescents by non-indigenous citizens. The central objective of the paper is to analyze the impact of the actions of the Judiciary on the cultural identity of these individuals. Thus, a bibliographical research was conducted based on other course completion papers, dissertations, through doctrines of family law, analysis of judgments and data from official agencies related to adoption, and the following reflection was proposed: what are the hypotheses in which the Judiciary should interfere in indigenous communities through the adoption and institutional foster care of children and adolescents, without interfering in their identity as indigenous people? The research obtained as a result that indigenous children and adolescents stay in foster care institutions for longer than the time limit provided by law, so that, in many cases, they end up losing their cultural identity. Thus, we conclude that there is a need to weigh the measures taken by the Judiciary Branch against the indigenous people's right to have their culture preserved.

Keywords: adoption; children; indigenous.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 8
2 DESENVOLVIMENTO 10
2.1 O direito dos indígenas e o respeito a identidade cultural 10
2.1.2 Previsões do direito dos indígenas na legislação brasileira 10
2.2 Definição de indígena e a identidade cultural 11
2.3 Adoção de crianças e adolescentes indígenas por cidadãos não indígenas 13
2.3.1 Previsão legal (Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente) 13
2.3.2 Procedimento de adoção de crianças e adolescentes indígenas 15
2.4 Poder judiciário e a perda da identidade cultural 18
2.4.1 Acolhimento institucional e o posicionamento do poder judiciário 18
2.4.2 Entendimento dos tribunais acerca da adoção indígena 20
2.4.3 O direcionamento da legislação brasileira e a viabilidade da adoção de crianças e adolescentes indígenas pela sociedade 22
2.4.4 Interferência do poder judiciário nas comunidades indígenas por meio dos processos de adoção e acolhimento institucional 23
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS 25
4 REFERÊNCIAS 26

O ENFOQUE DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS POR CIDADÃOS NÃO INDÍGENAS

Lívia Araújo Rezende*, Luiz Carlos de Paula**

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da adoção de crianças e adolescentes indígenas por cidadãos não indígenas, mais precisamente da intervenção do Poder Judiciário nos processos de adoção, no acolhimento institucional, assim como na influência dessa intervenção na identidade cultural desses indivíduos.

A cultura indígena ainda é muito marginalizada e pouco difundida no Brasil. A Constituição Federal de 1988 reconhece, no seu artigo 231, uma série de direitos aos indígenas como: "a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam". Além disso, o parágrafo único do artigo 1º, da Lei n° 6.001 de 1973 (Estatuto do Índio) prevê que: "Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do país, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei." Contudo, observa-se que a realidade dos povos indígenas e a busca pela efetivação dos seus direitos é bastante problemática.

Em relação à adoção de crianças e adolescentes indígenas, a situação não é diferente. O artigo 28, § 6°, I, II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluído pela Lei n° 12.010 de 2009, prevê que para a colocação de crianças e adolescentes indígenas em família substituta é obrigatório que sejam observados e considerados a identidade social, cultural, os costumes e tradições, bem como instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/90) e pela Constituição Federal de 1988.

O referido artigo ainda estabelece que a colocação familiar deve ocorrer prioritariamente no seio da comunidade indígena do menor ou junto a membros da mesma etnia e que deve ocorrer a intervenção e oitiva dos representantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e de antropólogos, através de

*Acadêmica do 9º período do curso de Direito pelo Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – Barbacena/MG - E-mail: liviarezende68@gmail.com
**Professor orientador, advogado, professor do curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena/MG - E-mail: luizcarlosdepaula@unipac.br

equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

Além disso, outro ponto que merece destaque é o acolhimento institucional que tem a sua previsão na Lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), considerando que o §2º do artigo 19 prevê: “a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.” Contudo, a permanência dessas crianças e adolescentes, em muitos casos, ultrapassa o prazo previsto na legislação, de tal forma que a identidade cultural deles como indígenas é comprometida.

Ademais, para a compreensão do presente estudo faz-se necessário compreender o artigo 3°, I, da Lei n° 6.001 de 1973 que estabelece quem pode ser considerado indígena: “ todo o indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional”.

Desse modo, a motivação para tratar do tema é proveniente da necessidade de compreender os direitos dos indígenas, assim como o impacto que a adoção de indígenas por cidadãos não indígenas pode causar na vida das crianças e dos adolescentes em relação à sua identidade cultural.

O trabalho tem como objetivo abordar sobre o impacto da interferência do poder judiciário na identidade cultural das crianças e dos adolescentes indígenas, devido à adoção desses indivíduos por cidadãos não indígenas e ao acolhimento institucional que, em muitos casos, não respeita o prazo previsto na legislação.

Além disso, o estudo tem como finalidade contribuir para que a temática seja difundida entre os estudantes e pesquisadores, já que o acervo bibliográfico mostra-se carente mesmo com a amplitude dos casos de adoção de indígenas na sociedade brasileira. Em relação à metodologia utilizada, realizou-se pesquisa bibliográfica a partir de outros trabalhos de conclusão de curso e dissertações, através de doutrinas na área do direito de família, análise de julgados e dados de órgãos oficiais relacionados à adoção de crianças e adolescentes indígenas.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O direito dos indígenas e o respeito a identidade cultural

2.1.2 Previsões do direito dos indígenas na legislação brasileira

Os indígenas passaram por um complexo processo para a obtenção dos seus direitos, bem como para o reconhecimento da sua cultura. A Constituição Federal de 1988 é considerada um marco na luta pelo reconhecimento do direito dos indígenas. Neste sentido, Barbieri afirma que:

> A Constituição de 1988 na busca da eficácia aos preceitos, cujo avanço é considerável, rompeu uma tradição secular e reconheceu aos índios direitos permanentes. Agora, não falamos mais na política integracionista dizimadora, uma vez que os índios já não teriam que ser incorporados à comunhão nacional, forçosamente impingidos a assimilar nossa cultura, em detrimento da cultura indígena (BARBIERI, 2021, p. 39)

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 reconheceu aos indígenas a organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras que ocupam, estabelecendo, ainda, que estas terras são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis, conforme artigo 231, caput e §4°, do referido diploma.

Ademais, a Lei Maior determinou que os indígenas, as suas comunidades e organizações são partes legítimas para demandarem ações em defesa de seus direitos e interesses, nos moldes do artigo 232, garantido assim, o direito de ação a esses indivíduos.

É necessário ressaltar também que, em seu artigo 215, a Constituição Federal designou que: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.” Dessa forma, a constituição garantiu a todos o direito de pertencer a uma cultura, sendo, inclusive, função do Estado incentivar as expressões culturais.

Aos indígenas, também foi garantido o alcance das normas brasileiras, visto que a Lei n° 6.001 de 1973 (Estatuto do Índio), parágrafo único do seu artigo 1°, prediz que a proteção das leis do país se aplica aos índios e às comunidades indígenas, da

mesma forma que se aplicam aos demais brasileiros, sendo respeitados os costumes e as tradições indígenas, além das condições peculiares reconhecidas no referido Estatuto.

Posto isso, deve-se dizer que a legislação brasileira reconhece e respeita a identidade cultural dos indígenas, não importando em dizer que não existem desafios, na prática e busca efetiva pelos seus direitos.

.

2.2 Definição de indígena e a identidade cultural

O Estatuto do Índio (Lei 6.001 de 1973), no seu artigo 3°, inciso I, estabelece que índio: “é todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional”. O mesmo artigo, no seu inciso II, prevê também que comunidade indígena ou grupo tribal pode ser entendido como: “um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem, contudo estarem neles integrados.” Assim, para que seja possível compreender o que é a identidade cultural e como ela é influenciada pela intervenção do Poder Judiciário faz-se necessário entender quem a lei define como indígena.

Em tempo, o artigo 4°, do referido Estatuto, nos seus incisos I, II, III, classifica os índios em isolados, em vias de integração e integrados. São considerados isolados, os índios que vivem em grupos desconhecidos ou em grupos que possuem poucas informações a respeito, em vias de integração, quando os índios, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, ainda mantém maior ou menor partes das condições da vida nativa, admitindo alguns modos de existência comuns da comunhão nacional e integrados quando vivem incorporados à comunhão nacional, mesmo que conservando costumes, usos e tradições da cultura indígena.

Em relação aos três critérios que envolvem a definição legal de indígena, os quais são: biológico, antropológico e cultural, o critério da identificação é o mais adequado e deve ser levado em consideração. Neste sentido, estabelece Barbieri que:

> Na opinião dos antropólogos, dos três critérios mencionados: o racial, o cultural e o antropológico, teríamos o melhor critério de identificação legal do índio: o da identificação por si mesmo, e, portanto, só a própria comunidade decidiria quem seria e quem não seria membro da comunidade. Daí a crítica

> ao Estatuto, no sentido de que não poderia definir o conceito de índio, antes de definir o conceito de comunidade indígena (BARBIERI, 2021, p.38).

Segundo Cunha (1987 apud BARBIERI, 2021, p.38):

> A melhor técnica consistiria em, primeiro, conceituar as comunidades indígenas, e depois, o conceito de índio, como pertencente a uma das comunidades consideradas como segmentos distintos da sociedade nacional, mas com seu reconhecimento histórico, como sociedades pré-colombianas.

De toda forma, ainda existe grande complexidade quando o assunto é definir quem são os indígenas em nosso país. De um lado, os empresários e fazendeiros interessados nas terras indígenas defendem que certa comunidade não é indígena e, do outro lado, temos os indígenas que se autodeclaram pertencentes dessa etnia e, em muitos casos têm os seus direitos desrespeitados.

Existe, ainda, uma parcela da sociedade que defende que não podem ser considerados indígenas os que estão vivendo em áreas urbanas. Contudo, tal alegação não pode prosperar, uma vez que está ligada a um conceito ultrapassado de que os indígenas somente podem viver na natureza, garantindo a própria subsistência a partir da caça e da coleta de frutos. Como ressalta Vaz Filho (2006), os índios já estão familiarizados com as cidades há milhares de anos, sendo que durante a história houve diversos momentos em que os índios precisaram, por exemplo, migrar para as vilas, de maneira que não cabe o estranhamento da sociedade em relação à ocupação das áreas urbanas pelos indígenas.

De acordo com o site Agência Senado, a partir dos dados preliminares coletados no censo demográfico de 2022 e divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil, atualmente, há 1.652.876 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e setenta e seis) indígenas, sendo este número, aproximadamente, 84% maior do que o contabilizado no censo de 2010, quando os indígenas somavam 896,9 mil pessoas, sendo 817,9 mil declarados (AGÊNCIA SENADO, 2023).

No censo realizado em 2010, pelo IBGE, verificou-se que: “das 896 mil pessoas que se declararam ou se consideravam indígenas, 572 mil, ou 63,8%, viviam na área rural e 517 mil, ou 57,7%, moravam em Terras Indígenas oficialmente reconhecidas”, concluindo que os indígenas ainda possuíam um estreito vínculo com a terra, já que apenas 36,2% dos indígenas residiam em centros urbanos (IBGE, 2010).

É necessário destacar que a Convenção n° 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Brasil em 2004, estabelece que a autoidentificação como indígena deve ser o critério fundamental para estabelecerem os grupos aos quais se aplica a Convenção, nos moldes do artigo 1°, item 2 da referida Convenção.

Neste sentido, Vaz Filho, acerca dos critérios para a definição do indígena , ressalta que:

> Vemos que há uma luta do novo contra o velho. De um lado, estão concepções e práticas inovadora baseadas na linha da auto-identificação étnica e até racial, que ganharam impulso com estudos antropológicos recentes, com a Constituição de 1988 e a ratificação no Brasil da Convenção 169 da OIT. De outro lado, estão idéias e práticas conservadoras baseadas na identidade como algo objetivo e substancial, que o Estado pode instituir, independente dos sujeitos (VAZ FILHO, 2006, p.13).

Dessa forma, o que se deve considerar para definir se um indivíduo é indígena ou não é o seu sentimento de pertencimento àquela cultura, é o fato de ele se auto identificar e ser identificado por sua comunidade como indígena. O Estado deve garantir esse direito de autoidentificação como uma forma de lutar contra a discriminação e garantir a identidade cultural a esses indivíduos.

2.3 Adoção de crianças e adolescentes indígenas por cidadãos não indígenas

2.3.1 Previsão legal (Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente)

O artigo 28, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/1990), dispõe que: “a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.”

O referido artigo, em seus parágrafos, também prevê que para a colocação em família substituta: a criança ou o adolescente devem ser previamente ouvidos por equipe interprofissional, tendo sua opinião levada em consideração (§1°); o maior de 12 anos de idade terá o seu consentimento colhido em audiência (§2°); deve ser levado em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, de modo que se possa evitar ou minorar as consequências decorrentes dessa medida (§3°); os grupos de irmãos devem ser colocados sob adoção, tutela ou guarda da

mesma família substituta, com exceção dos casos em que se tenha comprovada existência de risco de abuso ou outra situação plenamente justificável, sendo, em qualquer dos casos, evitado a perda dos vínculos fraternais (§4°) e (§5°) a criança e o adolescente precisam ser preparados de forma gradativa para que a referida medida seja implementada, com o necessário acompanhamento posterior realizado por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude.

Contudo, para o presente trabalho faz-se necessário ressaltar o disposto no §6° do referido artigo, visto que este trata especificamente de adoção de crianças e adolescentes indígenas, conforme se verifica:

> § 6 o Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:
> I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;
> II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;
> III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso (BRASIL, 1990, Art. 28).

O artigo 28 e os seus parágrafos foram incluídos no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2010, a chamada Lei da Adoção. Essa lei também incluiu o parágrafo único do artigo 25 ao Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecendo que família extensa ou ampliada é aquela formada também “por parentes próximos com os quais a criança e o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.”

Dessa forma, a lei trouxe uma inovação importante, visto que são considerados como família extensa: os avós, primos, outros filhos do mesmo genitor, os tios, dentre outros exemplos. Devido a essa ampliação, o processo de adoção torna-se mais fácil, uma vez que a criança e o adolescente, por terem vínculos com os indivíduos que compõem a família extensa, se adaptam melhor e os reflexos psicológicos da adoção são menorizados.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, também reconheceu o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade, de forma que é dever da família, da sociedade

e do Estado garantir a efetividade de tais direitos com absoluta prioridade.

Sendo assim, verifica-se a preocupação legítima do legislador ao prever em diversas vezes no ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de proteção das crianças e dos adolescentes, de maneira que o mencionado artigo 28 e os seus parágrafos, da Lei nº 8.069 de 1990, corroboram com tal afirmação.

Contudo, conforme será demonstrado, o procedimento e as condições impostas à adoção podem causar impactos irreversíveis na vida da criança e do adolescente indígena.

2.3.2 Procedimento de adoção de crianças e adolescentes indígenas

De acordo com Diniz, a definição de adoção é:

> A adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil de 1º grau na linha reta entre adotante e adotado (DINIZ, 2022, p.277).

Como já mencionado anteriormente, a legislação brasileira demonstra uma grande preocupação com as crianças e adolescentes, principalmente, quando o assunto é a colocação em família substituta, uma vez que o ordenamento prioriza que eles sejam criados e educados por seus familiares naturais. Neste sentido, vejamos o que dispõe o caput do artigo 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.” Outra previsão em que se é possível verificar a prioridade da família natural em detrimento da família substituta é o § 3° desse mesmo artigo, já que estabelece que a manutenção ou reintegração da criança ou do adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência.

O §1° do referido artigo estabelece o prazo para a reavaliação da condição da criança e do adolescente inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional, prevendo que:

> § 1° Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei (BRASIL, 1990, Art. 28).

Em relação ao acolhimento institucional, o §2° prevê que a permanência da criança e do adolescente nesse programa não pode ocorrer por mais de dezoito meses, “salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.”

Cumpre salientar que a retirada de criança ou adolescente do seio familiar somente ocorrerá por meio de decisão judicial e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, sendo garantido ao responsável legal o direito ao contraditório e a ampla defesa, nos moldes do artigo 101, §2°, do ECA.

Para que ocorra a adoção de crianças e adolescentes indígenas é imprescindível que se tenha a intervenção e oitiva da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), bem como de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar, em consonância com o disposto no artigo 28, §6º, III, do ECA. Tal medida visa assegurar que a identidade social e cultural, bem como as tradições, costumes e instituições dos indígenas sejam preservadas.

Sobre essa interferência necessária, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

> RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. CIVIL. DIREITO INDÍGENA. COLOCAÇÃO DE MENOR INDÍGENA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. PREVISÃO DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DA FUNAI NO PROCESSO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO PARA QUE A NULIDADE SEJA DECRETADA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. CRIANÇA INSERIDA HÁ QUATRO ANOS EM FAMÍLIA COMUM. CONSTITUIÇÃO DE LAÇOS AFETIVOS. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. No inciso III do § 6º do art. 28 da Lei 8.069/1990 (ECA), introduzido pela Lei 12.010/2009 (Lei Nacional da Adoção), está disciplinada a obrigatoriedade de participação do órgão federal de proteção ao indígena, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI -, além de antropólogos, em todos os procedimentos que versem sobre a colocação do menor indígena em família substituta, seja por meio de guarda, tutela ou adoção. 2. A intervenção da FUNAI nesses tipos de processos é de extrema relevância, porquanto os povos indígenas possuem identidade social e cultural, costumes e tradições diferenciados, tendo, inclusive, um conceito de família mais amplo do que o conhecido pela sociedade comum, de maneira que o ideal é a manutenção do menor indígena em sua própria comunidade ou junto a membros da mesma etnia. A atuação do órgão indigenista visa justamente a garantir a

> proteção da criança e do jovem índio e de seu direito à cultura e à manutenção da convivência familiar, comunitária e étnica, tendo em vista que a colocação do menor indígena em família substituta não indígena deve ser considerada a última medida a ser adotada pelo Estado. 3. A adoção de crianças indígenas por membros de sua própria comunidade ou etnia é prioritária e recomendável, visando à proteção de sua identidade social e cultural. Contudo, não se pode excluir a adoção fora desse contexto, pois o direito fundamental de pertencer a uma família sobrepõe-se ao de preservar a cultura, de maneira que, se a criança não conseguir colocação em família indígena, é inconcebível mantê-la em uma unidade de abrigo até sua maioridade, sobretudo existindo pessoas não indígenas interessadas em sua adoção.
> **4. A ausência de intervenção obrigatória da FUNAI no processo de colocação de menor indígena em família substituta é causa de nulidade. A decretação de tal nulidade, contudo, deve ser avaliada em cada caso concreto, pois se, a despeito da não participação da FUNAI no processo, a adoção, a guarda ou tutela do menor indígena envolver tentativas anteriores de colocação em sua comunidade ou não for comprovado nenhum prejuízo ao menor, mas, ao contrário, forem atendidos seus interesses, não será recomendável decretar-se a nulidade do processo.**
> 5. No caso concreto, verificou-se que: (I) tal como a FUNAI em seu agravo de instrumento, o ora recorrente, representado pela curadoria especial, agora no recurso especial não indicou concretamente qual seria o prejuízo que teria o menor indígena ou seu genitor sofrido com o encaminhamento à instituição de acolhimento e a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção (CNA); (II) não foi interposto recurso especial particularmente pela FUNAI, o que leva à conclusão que tenha o órgão indigenista se conformado com o acórdão proferido pelo Tribunal estadual e entendido por bem deixá-lo transitar em julgado;
> (III) na prática, conforme salientado pelas instâncias ordinárias, apesar da não intervenção do órgão indigenista no feito, foram realizadas diversas tentativas para que o acolhimento das crianças fosse efetivado por seus famílias indígenas. Somente quando se mostraram infrutíferas as diligências é que se deu prosseguimento ao pedido de destituição do poder familiar, de adoção e de inscrição no CNA. Portanto, não está demonstrado, na hipótese dos autos, nenhum prejuízo aos menores indígenas, de maneira que não se mostra recomendável a decretação da nulidade do processo por ausência de intervenção da FUNAI. 6. A criança indígena adotada foi inserida em família comum com cinco anos de idade, em 15/02/2013, há mais de quatro anos, portanto, a indicar que o decreto de nulidade, na hipótese, seria prejudicial aos próprios interesses do menor, uma vez já consolidados os vínculos de afetividade, os quais seriam desfeitos em prestígio de formalidade.
> 7. Recurso especial improvido.
> (STJ - REsp n. 1.566.808/MS, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Data do julgamento: 19/9/2017, DJe de 2/10/2017, grifo meu).

No caso colacionado, verifica-se que não houve a intervenção da FUNAI no processo de adoção de uma criança indígena, o que em tese acarretaria a nulidade do feito. Contudo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi no sentido de que a nulidade por falta de intervenção da FUNAI deve ser interpretada caso a caso e que se houve tentativas anteriores de colocação na comunidade indígena ou não for comprovado nenhum prejuízo à criança ou ao adolescente, sendo atendidos os seus interesses, a nulidade deve ser afastada.

Dessa forma, infere-se que nos casos de adoção indígena também deve ser observado o princípio do melhor interesse da criança. Neste sentido, Lôbo afirma que:

> O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade (LÔBO, 2023, p. 37).

Sendo assim, a observância de tal princípio é de suma importância, visto que se evita que as crianças e os adolescentes indígenas tenham os seus direitos e a sua identidade cultural violados em benefício das formalidades exigidas pela lei.

2.4 Poder judiciário e a perda da identidade cultural

2.4.1 Acolhimento institucional e o posicionamento do poder judiciário

O acolhimento institucional, conforme visto, tem previsão no artigo 19, § 2º, do ECA, estabelecendo que o prazo máximo de permanência das crianças e dos adolescentes nas instituições é de 18 meses. Ocorre que esses indivíduos permanecem nessa condição por prazo superior ao previsto na legislação, sofrendo impactos em sua identidade cultural. Não só o indígena, mas todos em seu entorno sofrem com o processo de adoção, fazendo com que seja questionado quais as hipóteses em que o Poder Judiciário deve interferir na família e na comunidade indígena.

A criança e o adolescente indígena podem ser acolhidos devido a diversas situações, como é o caso de abandono de bebês que possuem deficiência física e que são portadores de doenças. Contudo, a crítica dos profissionais que trabalham defendendo as causas indígenas cinge-se nos casos em que os menores são retirados das suas famílias devido à situação de pobreza e miséria em que estão inseridos. Neste sentido, artigo 98 e seus incisos, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que:

> As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
> I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

> II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
> III - em razão de sua conduta (BRASIL, 1990, Art. 98)

Dessa forma, as medidas de proteção devem ser aplicadas nos casos de descaso por parte do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais e quando as crianças e os adolescentes são colocados em situação de perigo por conduta própria. Além disso, o artigo 101, VII, do ECA estabelece que caso ocorra qualquer das situações elencadas no artigo 98, acima exposto, podem ser aplicadas diversas medidas para garantir a proteção do menor, dentre elas o acolhimento institucional. O parágrafo primeiro do referido artigo ainda prevê que:

> § 1 o O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade (BRASIL, 1990, Art. 98).

Sendo assim, o acolhimento institucional deve ser aplicado por autoridade competente quando a situação em que a criança ou o adolescente se encontram oferece risco a sua integridade física e psíquica. Tal medida possui caráter excepcional, visto que a legislação prioriza o convívio familiar, devendo ser aplicada temporariamente, já que é utilizada como forma de transição para a reinserção familiar.

É necessário ressaltar que as crianças e os adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, sejam elas governamentais ou não, com a Guia de Acolhimento, sendo essa expedida pela autoridade judiciária, nos moldes do §3°, do artigo 101, do ECA. O §4° do respectivo artigo complementa que deve ser elaborado pela entidade responsável pelo programa de acolhimento um plano individual de atendimento, de forma imediata, tendo como objetivo a reintegração familiar do indivíduo.

Em relação ao Poder Judiciário, faz-se necessário salientar que os indígenas enfrentam grande dificuldade de acesso, sendo que em muitos casos de adoção não possuem garantia à ampla defesa e ao contraditório. Tal condição está em completo desacordo com o artigo 6º, da Convenção n° 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, o qual estabelece que os governos devem consultar os povos interessados, garantindo a efetiva participação desses indivíduos nos casos de medidas legislativas ou administrativas capazes de afetá-los diretamente.

Um dos obstáculos enfrentados pelos indígenas em relação ao acesso ao Judiciário é a falta de intérpretes. Neste sentido, Otero afirma que:

> A falta da figura do intérprete durante todo o processo judicial, retira das famílias o direito de compreenderem os fatos e do decorrer das ações, sob a nítida violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assegurados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, o que agride os pilares que sustentam a Justiça e os princípios como os da equidade e igualdade, protegidos pela Carta Magna mencionada (OTERO, 2019, p.305)

Dessa forma, os indígenas acabam sofrendo cerceamento de defesa, já que o Judiciário, na maioria das vezes, não possui o arcabouço necessário para garantir a eles a efetividade dos seus direitos, de maneira que essa condição afronta o direito das crianças e dos adolescentes de conviverem com suas famílias e comunidades.

Cumpre salientar que as crianças e os adolescentes indígenas que não conseguem ser adotados por famílias indígenas permanecem nas instituições de acolhimento por tempo superior ao previsto em lei e, em muitos casos perdem a sua identidade cultural já que não possuem contato com os costumes, tradições e outras pessoas da mesma etnia.

2.4.2 Entendimento dos tribunais acerca da adoção indígena

Em relação aos requisitos impostos pela lei para a adoção indígena, faz-se necessário analisar os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA PELA FUNAI. CASAL NÃO INDÍGENA. SENTENÇA MANTIDA. CASO DOS AUTOS QUE DEVE SER LEVADO COMO PRIORIDADE OS LAÇOS DE AFETO ENTRE O CASAL E O INFANTE, UMA VEZ QUE ESTÃO CONSOLIDADOS. FAMÍLIA DE ORIGEM QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES PARA ASSUMIR OS CUIDADOS DO MENINO, QUE SE ENCONTRA BEM ADAPTADO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. **PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA EM PRIMAZIA DO ART. 28, § 6º, LEI 12.010/09. CRIANÇA QUE NÃO FOI INSERIDA AOS COSTUMES DE SUA ETNIA INDÍGENA, POIS ENCONTRA-SE COM OS PAIS ADOTIVOS DESDE OS DOIS ANOS DE IDADE.** RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50008669120208210120, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 16-09-2021, grifo meu).

O entendimento colacionado trata-se da adoção de uma criança indígena e foi proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A

Fundação Nacional do Índio (FUNAI) interpôs o recurso de Apelação, uma vez que o juiz a quo, nos autos da Ação de Adoção julgou procedente o pedido formulado por casal não indígena. Nas razões do recurso, a FUNAI defendeu que, por se tratar de criança indígena, a colocação em família substituta deve ocorrer prioritariamente no seio da comunidade indígena, nos moldes do artigo 28, § 6º, da Lei 12.010/2009 e que dois casais indígenas (avós maternos e os primos da genitora do menor) demonstraram interesse em adotar a criança.

Contudo, foi negado o provimento à Apelação, visto que o entendimento do Egrégio Tribunal foi no sentido de que os laços afetivos entre a criança e o casal não indígena estavam formados, de maneira que ela estava bem adaptada aos costumes da família, sendo que não chegou a ser inserida aos costumes da sua etnia e nem a conviver por longo período com a sua família de origem, já que foi acolhida em tenra idade.

Ainda em relação aos requisitos impostos pelo artigo 28, § 6°, inserido ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei 12.010/2009, vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

> Rescisória. Adoção. Menor indígena. Carência ação. Nulidade processual. Ausência de assistência de representante da FUNAI. Formalidade excessiva. Princípio melhor interesse do menor. Ponderação. Manutenção Sentença.
> A sentença que decide o processo de adoção tem caráter constitutivo (e não meramente homologatório), assim, a decisão que destitui o poder familiar dos pais biológicos é atacável por ação rescisória, dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos.
> Na espécie, comprovou-se a intimação prévia e a presença dos representantes da FUNAI E FUNASA, e, inclusive de membro do Ministério Público, na audiência de instrução e julgamento, sem que houvesse qualquer manifestação ou recurso dos mesmos quanto à necessidade de intimação para atuar junto à equipe multidisciplinar responsável, na elaboração do estudo psicológico e social.
> **A pretensão de rescindir a sentença que concede a adoção da menor, pela ausência de assistência/acompanhamento da FUNAI na elaboração do estudo multidisciplinar, apega-se a exacerbada formalidade que não pode prosperar ante a concreta possibilidade de se vulnerar o princípio do melhor interesse da criança, cuja intangibilidade deve ser preservada com todo o rigor.**
> Com efeito, no confronto das formalidades legais com os vínculos de afeto criados entre os adotantes e a infante, os últimos devem sempre prevalecer.
> Diante dessas considerações, declarar a nulidade do processo de adoção, notadamente diante dos elementos de prova coletados durante a instrução do feito, alterando sem razoável justificativa a situação da infante, não condiz com os objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Ação Rescisória 0001076-22.2013.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Cíveis Reunidas, julgado em 06/03/2015. Publicado no Diário Oficial em 17/03/2015, grifo meu).

Nesse caso, foi interposta Ação Rescisória, com pedido de tutela antecipada pela FUNAI em face de decisão proferida em Ação de Adoção, em que foi concedida a adoção de uma criança indígena. Em síntese, a referida Fundação alegou que o processo de adoção não observou o disposto na lei, visto que não houve sua participação e nem a realização de estudos antropológicos, psicológicos e sociais. O entendimento do Tribunal também foi no sentido de que a criança era amada e cuidada pela família adotante e que não houve nenhuma manifestação de descontentamento pelos pais biológicos, de tal maneira que a formalidade não poderia ser capaz de afrontar o princípio do melhor interesse da criança.

Pelo exposto, conclui-se que o entendimento jurisprudencial acerca da adoção indígena visa resguardar o melhor interesse da criança, priorizando os laços afetivos e a possibilidade da família em oferecer amplo apoio e condições para o desenvolvimento dos menores em detrimento das famílias biológicas em que não se possui convivência e vínculos de afinidade.

2.4.3 O direcionamento da legislação brasileira e a viabilidade da adoção de crianças e adolescentes indígenas pela sociedade

A legislação brasileira não proíbe a adoção de crianças e adolescentes indígenas por cidadãos não indígenas. Contudo, conforme visto, para que essa adoção aconteça devem ser respeitadas as exigências impostas pela lei, de maneira que deve ser preservada a identidade cultural; a colocação familiar deve ocorrer prioritariamente no seio da comunidade ou junto a membros que também são indígenas; com a intervenção da FUNAI e de antropólogos, de forma que não sendo possível a reinserção da criança e do adolescente em sua comunidade é que poderá ser realizada a colocação do menor em uma família que não seja indígena.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça, estavam cadastrados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, até o dia 22 de maio de 2023, vinte indígenas disponíveis ou vinculados para a adoção, sendo dezessete menores ou com idade igual a 16 anos e três maiores de 16 anos. Em relação aos pretendentes, verifica-se que estão cadastradas mil e seiscentas e dez pessoas que aceitariam adotar apenas indivíduos pertencentes a etnia indígena. Infere-se, ainda, que dos pretendentes cadastrados, vinte mil e seiscentas e setenta e sete pessoas aceitariam

adotar independentemente da etnia, revelando que, em comparação com o número de crianças e adolescentes indígenas disponíveis para a adoção, a aceitabilidade da adoção indígena pela sociedade brasileira é bem ampla.

2.4.4 Interferência do poder judiciário nas comunidades indígenas por meio dos processos de adoção e acolhimento institucional

A problemática do presente estudo cinge-se no seguinte questionamento: quais são as hipóteses em que o Poder Judiciário deve interferir nas comunidades indígenas por meio dos processos de adoção e acolhimento institucional de crianças e adolescentes, sem influenciar na identidade delas como indígenas?

Diversos motivos podem acarretar a interferência do Poder Judiciário e a retirada da criança ou do adolescente indígena de sua família, como é o caso de abandono de crianças que nascem com alguma má formação, maus tratos causados pelos pais ou pela própria tribo indígena, além dos casos de negligência dos genitores.

Cumpre salientar que a condição financeira não pode ser a única causa para a retirada do menor da sua família. Neste sentido, OTERO (2019, p.519) afirma que: “considerar que uma família não está apta para os cuidados de seus filhos somente por conta da sua condição de pobreza é agredir ditames e estruturas já frágeis de um Judiciário elitista e segregador.”

Não são raros os casos de menores indígenas que são retirados de suas comunidades devido às situações críticas de saúde em que se encontram, muitas vezes por causa da atuação de garimpos ilegais. Um exemplo que pode ser citado é a situação das crianças Yanomamis que, segundo Sassine (2023), nos últimos quatro anos, 19 delas foram recebidas por um único abrigo em Boa Vista (RR), grande parte com problemas de saúde.

Outra situação comum são os casos de abandono familiar, onde os pais tratam os filhos com negligência, muitas vezes devido ao uso de drogas, expondo os menores à violência sexual e à desnutrição, sendo necessária a interferência do Judiciário para garantir a proteção desses indivíduos. Neste sentido, vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

> DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INAPTIDÃO DOS GENITORES PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PARENTAL. SITUAÇÃO DE RISCO. CRIANÇA INDÍGENA. 1. Embora o art. 28, § 6º, inc. I e II, do ECA, com a redação dada pela Lei nº 12.010/2009, disponha que, em se tratando de criança indígena, a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ao junto a membros da mesma etnia, no caso não houve como consolidar a colocação da infante na família extensa. **2. Se os genitores não possuem as mínimas condições pessoais para cuidar da filha, jamais tendo exercido de forma adequada a maternidade e a paternidade, mantendo a filha em constante situação de risco, torna-se imperiosa a destituição do poder familiar, a fim de que a criança, que já está inserida em família substituta, possa desfrutar de uma vida mais saudável, equilibrada e feliz**. Recurso desprovido.(Apelação Cível, Nº 70052687761, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 27-02-2013, grifo meu).

No caso acima, infere-se que os genitores não tinham condições de cuidar de sua filha, pois tinham problemas com alcoolismo e submetiam a criança a uma situação de risco. No Acórdão, o Tribunal entendeu que não foi desconsiderada a condição de indígena da criança e que foram realizadas cinco tentativas para colocar a menor sob os cuidados dos avós maternos, sendo que estes não cuidaram da neta e ela sempre retornava aos pais que a negligenciavam. Além disso, o entendimento também foi no sentido de que a criança merece proteção integral e que a preservação da cultura não pode prevalecer em detrimento do bem estar da menor, sendo esta mantida com a família substituta.

Dessa forma, o menor indígena deve ser retirado do seio familiar quando estiver em situação de risco que afete o seu desenvolvimento mental, físico e social, de maneira que nos casos em que não for possível a reinserção da criança e do adolescente indígena em sua família ou que não seja possível a adoção por uma família da mesma etnia, deve ser possibilitada a adoção por cidadãos não indígenas, como uma forma, inclusive, de garantir a preservação cultural, já que a permanência em instituições de acolhimento por prazo superior ao previsto em lei mostra-se extremamente prejudicial e uma ameaça a identidade indígena.

E ainda, cumpre salientar que os indígenas ainda são marginalizados pela nossa sociedade e pelo Estado. O Judiciário não é inclusivo a ponto de garantir o efetivo contraditório para os genitores que têm os seus filhos retirados. Assim, para que seja possível garantir um processo de adoção justo, faz-se necessário que o Poder Judiciário passe por uma evolução, no sentido de capacitar os seus servidores para lidar com essas demandas e com a contratação de intérpretes, devendo ser garantida a intervenção da FUNAI e de antropólogos.

Além do mais, nos casos em que os adotantes são cidadãos não indígenas, o Estado deve investir em uma capacitação para que eles se tornem aptos a receberem a criança ou o adolescente indígena, de modo que entendam a diversidade cultural e que os impactos na identidade sejam minimizados.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como finalidade analisar o posicionamento e a interferência do Poder Judiciário nos processos de adoção e acolhimento institucional de crianças e adolescentes indígenas, sendo realizada revisão bibliográfica a partir de dissertações, outros trabalhos de conclusão de curso, artigos, doutrinas na área do Direito de Família e do Direito Indígena, julgados dos tribunais brasileiros e dados de órgãos oficiais relacionados à adoção e aos indígenas.

O artigo 28, §6°, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/1990), apesar de ter como objetivo a proteção da criança e do adolescente indígena em situação de colocação familiar, priorizando que esta ocorra no seio da comunidade ou junto a membros da mesma etnia; com a intervenção e oitiva da FUNAI e de antropólogos; sendo respeitada a identidade social e cultural, bem como os costumes, tradições e instituições, o que se observa na prática é que tais requisitos ocasionam a permanência dos indígenas por tempo excessivo nas instituições de acolhimento, interferindo diretamente em sua cultura.

Além disso, por meio da análise dos julgados colacionados infere-se que a jurisprudência majoritária entende que os requisitos previstos na legislação não devem ser aplicados cegamente, sem que seja levado em consideração o princípio do melhor interesse da criança. Dessa forma, os laços de afetividade, as condições financeiras, psicológicas e físicas dos adotantes devem ser analisadas, podendo se sobrepor às formalidades impostas pela lei.

Em relação às hipóteses de interferência do Poder Judiciário, é necessário salientar que a condição financeira da família indígena não pode ser a única causa para a retirada do menor indígena do seu seio familiar, sendo necessário que ocorra a verificação de situação de risco.

O direito ao convívio familiar é previsto na Constituição Federal e deve ser preservado. Entretanto, caso a família indígena, incluindo a família extensa, não tenha

condições propícias para possibilitar o desenvolvimento sadio de suas crianças e adolescentes, bem como que não se tenha a possibilidade de adoção por uma família indígena, não é plausível que esses indivíduos fiquem aguardando em uma instituição de acolhimento, sendo tal medida um completo desrespeito à identidade cultural. Portanto, de acordo com o caso prático, deve ser permitido que os menores indígenas sejam adotados por cidadãos não indígenas, sendo, contudo, preservada a identidade cultural, o convívio com a família e com a comunidade indígena.

4 REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Isete Evangelista. **Adoção de crianças e adolescentes indígenas por não índio:** o afeto como valor jurídico das relações familiares. Orientadora: Edna Raquel Hogemann. 2013. 15 f. Dissertação (Mestrado) em Direito), Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: https://portal.estacio.br/media/5926/isete-evangelista-albuquerque.pdf. Acesso em: 13 de abr. 2023.

BARBIERI, Samia Roges Jordy. **Os direitos dos povos indígenas.** 1. ed. São Paulo: Almedina Br, 2021. 408 p.

BARBOSA, Marco Antônio. Os povos indígenas e as organizações internacionais: Instituto do indigenato no direito brasileiro e autodeterminação dos povos indígenas. **Revista Eletrônica História em Reflexão**, Dourados, v. 1, n. 22007. ISSN:1981-2434. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/historiaemreflexao/article/view/384/292. Acesso em: 20 de abr. 2023.

BENVINDO, Mauro Rodrigues. **A adoção de menor indígena e a previsão integradora prevista na lei de adoção nº 12.010/09**. Orientadora: Prof. Dr. Ana Paula Carvalhal. 2020. 54 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP, Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2805/1/TCC%20_MAURO%20RODRIGUES%20BENVINDO%20_DIREITO_2020.pdf. Acesso em: 11 de mai. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 de mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de Agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [2009]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 31 de mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidente da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 6 de mai. 2023.

BRASIL.[Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República [2022]. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 de mai. de 2023.

BRASIL. **Sistema nacional de adoção e acolhimento:** pretendentes disponíveis. Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall. Acesso em: 13 de abri. 2023.

BRASIL. **Sistema nacional de adoção e acolhimento:** Crianças disponíveis ou vinculadas para a adoção. Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall. Acesso em: 13 de abri. 2023.

BRASIL. **Cores, lutas, tradições:** o STJ como campo de debate e de afirmação dos direitos dos povos indígenas. Superior Tribunal da Justiça, 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/16042023-Cores--lutas--tradicoes-o-STJ-como-campo-de-debate-e-de-afirmacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas.aspx . Acesso em: 31 de mai. 2023.

BRASIL. **No Pará, Funai apoia IBGE em ação de diálogo com indígenas sobre o Censo Demográfico de 2022.** [Brasília]: Ministério dos Povos Indígenas, 2022. Disponível em:https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2022-02/no-para-funai-apoia-ibge-em-acao-de-dialogo-com-indigenas-sobre-o-censo-demografico-de-2022. Acesso em: 9 de mai. de 2023.

BRASIL. **Os indígenas no Censo Demográfico 2010**. IBGE, 2010. Disponível em:https://indigenas.ibge.gov.br/pt/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena/os-indigenas-no-censo-demografico-2010. Acesso em: 9 de mai. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1566808. Relator ministro: Marco Aurélio Bellizze - terceira turma, julgado em 19/9/2017, dje de 2/10/2017. **Diário de Justiça Eletrônico**, Mato Grosso do Sul, 2 out, 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/scon/getinteiroteordoacordao?num_registro=201502885393&dt_publicacao=02/10/2017. Acesso em: 11 de mai. de 2023.

BRASIL. **Apelação cível. responsabilidade civil. preliminar de coisa julgada. ação indenizatória n° 116/1.02.0000507.**

CALIL, Denise A. Cavalcanti. **Adoção de crianças indígenas x doutrina da**

proteção integral. Jus, 2019. Disponível em: https://jus.com.br/amp/artigos/71765/adocao-de-criancas-indigenas-x-doutrina-da-protecao-integral. Acesso em: 31 de mai. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil.** 4.ed. São Paulo : Saraiva Jur, 2022. 616 p.

DUARTE, Jessica Padilha; MONTEIRO, Michelle Alves; SQUEFF, Tatiana de A. F. R. **Sob um olhar crítico:** o acolhimento institucional da criança e do adolescente indígena. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 20, n. 1, 2021. 36-56 p. Disponível em: http://doi.org/10.5585/prismaj.v20n1.11335. Acesso em: 31 de mai. de 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. 13.ed. São Paulo: Saraiva Jur, v.5, 2023.

MACHADO, Kauany Flores Pinheiro**. O impasse entre a preservação cultural e o melhor interesse da criança nos casos de adoção indígena por não índio**. Orientador: Roberto Carlos Gradin. 2020. 40 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2020. Disponível em: http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/1866/1/PF2020KauanyFloresPinheiroMachado.pdf. Acesso em: 13 de abr. 2023.

MENDES, Renato (Coord.). **Organização internacional do trabalho.** Brasília: Convenção n° 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT , v.1, 2011.Disponível em:http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em: 31 de mai. 2023.

MOTA, Karine Alves Gonçalves; CORONEL, Luziê Medici Da Costa**. A Adoção de Crianças Indígenas. Revista dos Tribunais.** v. 972, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.972.07.PDF. Acesso em: 31 de mai. de 2023.

NASCIMENTO, Silvana Jesus. Indígenas crianças: tensões entre agentes e entre instituições para compatibilizar o direito da criança e o direito do indígena**. Revista Euroamericana de Antropologia**, n. 2, 2016. 24-32 p. Disponível em: https://revistas.usal.es/cuatro/index.php/2387-1555/article/view/18839/19029.Acesso em: 19 de mai. de 2023.

OTERO, Nathaly Conceição Munarini. O judiciário como instrumento segregador da criança indígena em situação de acolhimento. In MENDES, Neyla; MERHY, Emerson; SILVEIRA, Paulo (org). **Extermínio dos excluídos.** 1.ed. Porto Alegre: Rede Unida, 2019. 510-531 p. (Série Micropolítica do Trabalho e o Cuidado em Saúde). Disponível em:http://editora.redeunida.org.br/wp-content/uploads/2018/11/EXTERMINIO_DOS_EXCLUIDOS-concluido2-1.pdf. Acesso em: 19 de mai. de 2023.

PEREIRA, Daniela; OLIVEIRA, Fabiana Corrêa Garcia Pereira de. **A possibilidade da adoção do menor indígena e a importância do acolhimento institucional.**

Jusbrasil, 2020. Disponível em:https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-possibilidade-da-adocao-do-menor-indigena-e-a-importancia-do-acolhimento-institucional/871971788. Acesso em: 18 de mai. de 2023.

PIMENTA, Paula. **19 de abril:** povos indígenas lutam por mais visibilidade e valorização. Agência Senado, 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/04/19-de-abril-povos-indigenas-lutam-por-mais-visibilidade-e-valorizacao#:~:text=Resultados%20preliminares%20do%20Censo%20Demogr%C3%A1fico,mil%20pessoas%20. Acesso em: 09 de mai. de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível, Nº 70052687761, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 27-02-2013. **Diário de Justiça Eletrônico**, Rio Grande do Sul. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 12 de jul. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 50008669120208210120. Relator desembargador: José Antônio Daltoe Cezar, Oitava Câmara Cível, julgado em 16/09/2021, dje 17/09/2021. **Diário de Justiça Eletrônico**, Rio Grande do Sul, 17 set 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 18 de mai. de 2023.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Câmaras Cíveis Reunidas). Ação Rescisória n° 0001076-22.2013.8.22.0000. Relator Desembargador: Kiyochi Mori, Câmaras Cíveis Reunidas, julgado em 06/03/2015, dje 17/03/2015. **Diário de Justiça Eletrônico,** Rondônia, 17 mar 2015. Disponível em:https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=3. Acesso em: 18 de mai. 2023.

SANTOS, Vanessa Ribeiro Paixão dos; LEMOS, Walter Gustavo. **A adoção de criança indígena como meio de prevenção ao infanticídio promovido em certas culturas indígenas.** Anais do Congresso Acadêmico de Direito Constitucional, ISSN 2594-7710, v. 1, 2017. Disponível em: https://www.fcr.edu.br/ojs/index.php/anaiscongdireitoconstitucional/article/view/143. Acesso em: 31 de mai. 2023.

SASSINE, Vinícius. **Doze yanomamis são adotados por não indígenas na contramão do Estatuto da Criança.** Folha Uol, 2023. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/03/doze-yanomamis-sao-adotados-por-nao-indigenas-na-contramao-do-estatuto-da-crianca.shtml .Acesso em: 14 de jul. 2023.

VAZ FILHO, Florêncio Almeida. **Identidade indígena no Brasil hoje.** Universidade Federal do Pará (UFPA), Pará, 2006. 15 p. Disponível em: https://www.academia.edu/45134474/IDENTIDADE_IND%C3%8DGENA_NO_BRASIL_HOJE. Acesso em: 15 de abri. 2023.